

Alexandre Chini • Alexandre Flexa
Daniela P. Madeira • Fabrício Fernandes de Castro
Rodolfo Kronenberg Hartmann

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

🔍 *Lei 10.259/2001 comentada*

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS FEDERAIS

COMENTÁRIOS À LEI Nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⊙ Referências

- ↘ - Lei nº 13.105/15
- ↘ - Lei nº 13.728/18
- ↘ - Enunciados 14, 44 e 57, do FONAJEF

◆ Comentário

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal dispontam como consequencia do êxito alcançado pelo advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais seis anos antes. Sempre entendemos que as leis que regem os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95; Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009) integram um verdadeiro Estatuto dos Juizados Especiais, sendo aplicável, esse estatuto, aos Juizados Estaduais, Federais e Fazendários¹.

Prova desse entendimento está estampada neste art. 1º, determinando a aplicação da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/01 e no art. 27, da Lei nº 12.153/09 que sofre aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95

1. O texto desse parágrafo inicial, bem com a ideia nele defendida, são atribuídos ao meu pai, Teodorindo Ramos Flexa Filho, advogado de primeira linha, que gentilmente contribuiu com a obra redigindo esse trecho inicial, entendimento com o qual concordamos integralmente.

e da Lei nº 10.259/01. Não se vê norma semelhante apenas na Lei nº 9.099/95 (mandando aplicar a esta lei as disposições das leis nº 10.259/01 e nº 12.153/09), por uma óbvia razão temporal: Leis 10.259 e 12.153 não existiam quando sancionada a Lei 9.099.

A regra do art. 1º prevê o critério da subsidiariedade segundo o qual, diante de eventuais lacunas ou antinomias na Lei nº 10.259/01, permite a utilização dos institutos previstos na lei dos juizados especiais estaduais cíveis e criminais, na lei dos juizados especiais da fazenda pública e no Código de Processo Civil, mesmo não havendo previsão expressa da aplicação dos dois últimos diplomas legais citados.

Princípio da subsidiariedade

Questão interessante reside em identificar qual a extensão da aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais para, assim, determinar quais dispositivos das Leis nº 9.099/95, da Lei nº 12.153/09 e do CPC/15 incidem sobre a Lei nº 10.259/01. Via de regra, quando se fala em subsidiariedade, a ideia a ser seguida é que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal. Para se constatar a relação primariedade-subsidiariedade de determinada norma, deve-se analisar caso concreto.

Assim, sabendo-se que a subsidiariedade pode ser tácita ou expressa, o intérprete é chamado a verificar, diante das peculiaridades que lhe foram apresentadas para solução do litígio, a identificação da norma a ser aplicada sem que isso prejudique as partes envolvidas, nem cause desvirtuamento da ordem legislativa emanada.

No caso da Lei dos Juizados Especiais Federais, está-se diante da denominada (1) subsidiariedade expressa, uma vez que o art. 1º é explícito ao exigir a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 naquilo que for compatível com sistemática dos juizados especiais e da (2) subsidiariedade tácita, eis que também aplicáveis o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.153/09, embora sem previsão expressa.

Exemplos da aplicação subsidiária podem ser vistos em enunciados do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF	Norma aplicada subsidiariamente
Enunciado nº. 14 Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.	Art. 10, Lei nº 9.099/95

Enunciado FONAJEF	Norma aplicada subsidiariamente
Enunciado nº. 44 Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.	Art. 59, Lei nº 9.099/95
Enunciado nº. 57 Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.	Art. 55, Lei nº 9.099/95

Jurisprudência Relacionada

“Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado, com base no art. 14, § 2º, da lei 10.259/2001, contra acórdão de turma recursal do sistema dos juizados especiais da fazenda pública, sob alegação de divergência com acórdão da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais e, ainda, com acórdãos do STJ. Não cabimento do incidente processual, previsto art. 18, § 3º, da lei 12.153/2009. Impossibilidade de aplicação subsidiária, na espécie, do art. 14 da lei 10.259/2001. Agravo interno improvido.

I. Agravo interno avariado, em 06/04/2017, contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na hipótese, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com base no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 - que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal -, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de divergência jurisprudencial com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, ainda, com acórdãos do STJ.

III. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microsistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive em relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas

Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. IV. Tal mecanismo de uniformização de jurisprudência, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, é o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, cabível, perante o STJ, somente na hipótese prevista no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, qual seja, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.521/SE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, DJe de 09/11/2015.

V. No que se refere ao microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - como no presente caso -, existem, no sistema processual pátrio, regras próprias e específicas para uniformizar a interpretação da legislação federal, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19. De acordo com a disciplina estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente deverá ser processado e julgado, pelo STJ, nas seguintes hipóteses: (i) “quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes” ou (ii) “quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça”.

VI. In casu, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei encontra-se fundado em suposta divergência do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem assim com acórdãos do STJ. Ocorre que, na Lei 12.153/2009, não se atribuiu competência ao STJ para dirimir eventuais divergências de acórdãos proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tampouco com acórdãos deste Tribunal, como pretende a agravante, no presente feito. Assim, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos processuais, previstos no § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009, para se instaurar o incidente perante o STJ, porquanto o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não se ampara em decisões conflitantes de Turmas Recursais de diferentes Estados, tampouco em contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal, mostra-se inviável o seu conhecimento, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/07/2015.

VII. Não há que se falar em aplicação da Lei 10.259/2001, por força do disposto no art. 27 da Lei 12.153/2009, uma vez que a aplicação daquela Lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é autorizada, subsidiariamente, em situações para as quais não haja previsão normativa específica, o que não se verifica, na espécie. Diante do sistema próprio de instauração e processamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituído pelos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, não incide, na espécie, o art. 14 da Lei 10.259/2001. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL 167/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

⦿ Referências

- ↳ Constituição Federal: artigos 98 e 109, IV.
- ↳ Código de Processo Civil: artigos 54 a 58
- ↳ Código de Processo Penal: artigos 69, 76, 91 e 394/497
- ↳ Lei n.º 9.099/95: artigos 60, 61 e 97
- ↳ Enunciado 10 do CNJ

◆ Comentários

A previsão constitucional e a contravenção penal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I², sempre previu, desde seu texto originário, que a União, **no** Distrito Federal e Territórios

2. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e suma-

e os Estados criariam Juizados Especiais para o julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Trata-se, portanto, de previsão constitucional para criação dos conhecidos Juizados Especiais no âmbito dos Estados, do DF e dos Territórios.

O texto originário da Constituição não previa a criação de Juizados Especiais Federais para atuar em crimes propriamente federais. O que o texto dispunha era que a União criaria os Juizados **no Distrito Federal e Territórios**, ou seja, a União não criaria um Juizado Federal, mas apenas Juizados no âmbito específico do DF e Territórios.

Com a bem-sucedida implementação dos Juizados Estaduais pela Lei 9.099/95 e a percepção de que a Justiça Federal não tinha autorização para criação em seu âmbito, o constituinte reformador editou a EC 22/99 e acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da CF/88, prevendo que Lei Federal disporia sobre a criação de juizados especiais **no âmbito da Justiça Federal**. Nasceu aí a previsão constitucional para o Juizado Especial Federal. Posteriormente, com a EC 45/04, o parágrafo único do art. 98 foi apenas renumerado para o §1º, mantendo-se sua redação³.

Com esteio na previsão Constitucional, a Lei 10.259/01 foi publicada em 12 de julho de 2001 criando os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, com previsão de vigência após 6 meses de sua publicação, conforme art. 27 da Lei⁴.

Após algumas alterações legislativas, atualmente a redação do art. 2º da Lei 10.259/01 diz que compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

A definição do que é infração de menor potencial ofensivo consta na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, DF e Territórios), lei esta que é aplicada subsidiariamente à Lei 10.259/01, por força do art. 1º da própria Lei 10.259/01.⁵

riíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

3. CF: Art. 98. § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
4. Lei 10.259/01: Art. 27 Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.
5. Lei 10.259/01: Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.** (grifos nossos).

A Lei 9.099/95 é clara ao definir o que se considera infração de menor potencial ofensivo, ao prever em seu art. 61 que “*Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”.

Portanto, é na lei aplicável subsidiariamente (Lei 9.099/95) que está a definição do que são os crimes de menor potencial ofensivo que devem ser julgados pelos Juizados Especiais Federais criminais.

Como define a Lei, a infração que deve ser julgada pelo Juizado Federal Criminal é aquela a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. Em outras palavras, inclui-se na competência do Juizado Federal a pena de até 2 anos (inclusive), não podendo, porém, ultrapassar este patamar.

Ao analisar o dispositivo, deve-se atentar para não se distanciar do texto constitucional. Isso porque o **art. 109, IV da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal o julgamento de contravenções penais**⁶. Assim, deve-se fazer uma leitura da Lei em consonância com a Constituição.

Dessa forma, embora nos Juizados Especiais dos Estado, DF e Territórios, o julgamento de contravenção penal seja permitido pelo art. 61 da Lei 9.099/95, no caso dos Juizados Federais, o julgamento de contravenção penal federal não pode ser feito nos Juizados Federais por expressa vedação Constitucional (art. 109, IV da CF/88). Portanto, **a Justiça Federal não julga contravenção penal, nem mesmo nos Juizados Especiais Federais Criminais**, como sedimenta a Súmula 38 do STJ⁷.

A conexão e a continência

A parte final do *caput* do art. 2º determina que sejam respeitadas as regras de conexão e continência. Essas regras estão previstas, principalmente, nos arts. 76 a 82 do Código de Processo Penal, que são, nada menos, que regras para fixação de competência.

-
6. CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (grifos nossos)
 7. Súmula 37 do STJ: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da CF/88, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Competência, como se sabe, é a “medida da jurisdição”⁸. Trata-se, portanto, de critérios para deslocamento de processos, a fim de que, em certas situações, sejam julgados conjuntamente dois ou mais crimes e/ou duas ou mais pessoas, com o objetivo de haver uma prestação jurisdicional racionalizada.

Não fossem os institutos da conexão e continência, por exemplo, bastaria que um mesmo crime (um mesmo ato criminoso) fosse cometido por 5 pessoas para que existissem 5 processos diferentes que seriam julgados, em alguns casos, por 5 juízes diferentes. Ou seja, abrir-se-ia uma incommensurável porteira para a desigualdade de tratamento, comprometendo o próprio objetivo de justiça. Assim, a conexão e a continência buscam dar igualdade de tratamento para os infratores do mesmo fato delituoso e, com isso, aproximar a justiça do caso concreto, evitando-se decisões conflitantes e baseadas no acaso e na sorte do processo, sendo tudo decidido por um único magistrado responsável por julgar o ato criminoso.

A regra, conforme prevê o art. 78, IV do CPP⁹, é que, no concurso entre jurisdição comum e especial, prevaleça a especial. Ocorre que isso não significa que os Juizados Federais serão sempre competentes para julgar crimes comuns conexos com os federais, até porque a Justiça Federal também é uma justiça comum.

De toda sorte, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a Justiça Federal atrai a competência se um crime da justiça estadual for cometido junto com um crime federal, se houver conexão ou continência entre eles (Súmula 122 do STJ)¹⁰. Mas, frise-se: se houver contravenção penal, a Justiça Federal será incompetente e o Juizado Federal só atrairá a competência se o crime de competência estadual também for de menor potencial ofensivo.

Da aplicação das regras da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Federais, prevê diversas medidas despenalizadoras, tais como a transação penal, composição dos danos civis, suspensão condicional do processo, etc. Nesse ponto, aos Juizados Federais Criminais aplicam-se todas essas mediadas despenalizadoras que o legislador previu para os Juizados Estaduais.

8. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado* - 09ª Ed. 2018. Capítulo 2, item 6.

9. CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

10. Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II “a”, do CPP.

O que o parágrafo único do art. 2º da Lei dos Juizados Federais quis dizer é que mesmo que, se por motivo de conexão ou continência, haja reunião de processo regido pelos Juizados Federais (infração penal de menor potencial ofensivo) com crimes que corram no juízo comum (rito ordinário) ou no tribunal do júri, deverão ser observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis para o crime que, se fosse cometido isoladamente, seria julgado pelo Juizado Federal.

Frise-se: o parágrafo único pretendeu evitar contendas doutrinárias e jurisprudenciais, deixando claro que havendo o julgamento do crime de menor potencial ofensivo de competência natural de um Juizado Federal, caso ele seja reunido com outro processo que corre pelo rito ordinário ou com julgamento por júri popular, deverão ser aplicados os institutos da transação e composição civil, previstos na Lei 9.099/95. Assim, buscou-se evitar interpretações diferentes e uniformizar o instituto, não podendo a infração de menor potencial ofensivo perder as benesses da Lei especial apenas por aplicação de regra de conexão ou continência.

É certo que há divergência quanto à constitucionalidade do dispositivo, principalmente porque a competência do Tribunal do Júri está prevista na Constituição Federal. Mas, de toda forma, não há como se negar que a lei assim previu expressamente e que, por outro lado, ela não buscou mudar a competência do Tribunal do Júri, mas apenas estender benesses aos crimes de menor potencial ofensivo que, por conexão ou continência, fossem remetidos para aquele Tribunal Popular.

Por fim, deve-se destacar que os Juizados Federais não apenas julgarão os réus de crimes de sua competência, mas também executarão suas penas.

O art. 2º da Lei 10.259/01 dispõe que a competência é para “processar e julgar” tais crimes, o que também abrange, nos termos do art. 60¹¹ da Lei 9.099/95, a própria execução de seus julgados.

Jurisprudência selecionada

“conflito negativo de competência. Processual penal. Homicídio tentado, tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo de uso proibido e restrito. Tentativa de homicídio praticada contra policial federal no exercício de função. Súmula 147 do superior tribunal de justiça.

11. Lei 9.099/95: Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (grifos nossos)

ANEXO I

ENUNCIADOS DO FONAJEF – FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Enunciado nº. 1 O julgamento de mérito de plano ou prima facie não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.

Enunciado nº. 2 Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Enunciado nº. 3 A auto-intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Nova redação – IV FONAJEF)

Enunciado nº. 4 Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto-intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.

Enunciado nº. 5 As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão-somente em meio eletrônico.

Enunciado nº. 6 Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

Enunciado nº. 7 Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

Enunciado nº. 8 É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Enunciado nº. 9 Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 005530-45.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 23 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal para aprovar o Regimento da Turma Nacional de Uniformização, consoante disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 11.798/2008;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos participantes do Workshop: Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o anteprojeto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria CJF 304, de 11 de junho de 2019, em atenção do deliberado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO as bases principiológicas do microsistema dos juizados especiais federais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anexo (0061016).

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução CJF 347/2015: I - §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, todos do art. 3º; II - § 1º do art. 5º.

Art. 3º O § 2º do art. 5º da Resolução CJF 347/2015 passa a ser um parágrafo único.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CJF 345/2015.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO III

QUESTÕES SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Questão 1: Em relação aos juizados especiais federais, é correto afirmar-se:

- a) não se deve admitir, em hipótese alguma, a impetração de mandado de segurança contra as decisões proferidas nos juizados.
- b) deve-se admitir a impetração de mandado de segurança contra as decisões interlocutórias proferidas nos juizados, como sucedâneo do agravo de instrumento e apenas nas hipóteses em que este seria cabível.
- c) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal.
- d) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados pelas Turmas Recursais.
- e) os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juizados de primeira instância devem ser apreciados por Juiz Federal Titular de Vara Federal.

Questão 2: Marque a opção correta:

- a) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito apreciado por Juiz Federal de outro Juizado.
- b) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito julgado por Turma Recursal dos Juizados.
- c) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá seu mérito apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
- d) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal terá o rito da querela de nulidade e, dependendo do valor da causa, terá seu mérito apreciado ou por Juiz Federal ou por Turma Recursal.
- e) Ação objetivando rescindir sentença proferida por Juizado Especial Federal não terá seu mérito apreciado.